



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156260 - CE (2024/0249150-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : JESUS NOE EVANGELISTA SANTIAGO
ADVOGADO : JOAQUIM CITÓ FEITOSA CARVALHO NETO - CE020464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO *PRO LABORE FACIENDO* (GDPGPE/GDACE). VPNI. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER VARIÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada pelo ora recorrente em desfavor do DNOCS, objetivando a manutenção do pagamento dos valores atinentes à rubrica "VPNI ART.14 LEI 12716/12", julgada parcialmente procedente.

2. Em segunda instância, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo do DNOCS e julgou improcedente o pedido.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença.

4. Hipótese em que o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a absorção prevista no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 12.716/2012, pressupõe a elevação de parcela remuneratória de natureza fixa, permanente, não sendo a hipótese da parcela vinculada à pontuação das gratificações GDACE e GDPGPE, uma vez que estas possuem caráter variável e precário" (REsp n. 1.995.185/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/8/2022). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, as gratificações *pro labore faciendo* têm natureza de gratificação de caráter geral, motivo pelo qual devem ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que devidas aos servidores ativos. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156260 - CE (2024/0249150-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : JESUS NOE EVANGELISTA SANTIAGO
ADVOGADO : JOAQUIM CITÓ FEITOSA CARVALHO NETO - CE020464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO *PRO LABORE FACIENDO* (GDPGPE/GDACE). VPNI. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER VARIÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada pelo ora recorrente em desfavor do DNOCS, objetivando a manutenção do pagamento dos valores atinentes à rubrica "VPNI ART.14 LEI 12716/12", julgada parcialmente procedente.

2. Em segunda instância, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo do DNOCS e julgou improcedente o pedido.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença.

4. Hipótese em que o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a absorção prevista no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 12.716/2012, pressupõe a elevação de parcela remuneratória de natureza fixa, permanente, não sendo a hipótese da parcela vinculada à pontuação das gratificações GDACE e GDPGPE, uma vez que estas possuem caráter variável e precário" (REsp n. 1.995.185/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/8/2022). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, as gratificações *pro labore faciendo* têm natureza de gratificação de caráter geral, motivo pelo qual devem ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que devidas aos servidores ativos. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, assim ementada (fls. 438-443):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO *PRO LABORE FACIENDO* (GDPGPE/GDACE). VPNI. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER VARIÁVEL. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDENCIADA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

Inconformada, sustenta a Parte agravante, em síntese, a reforma parcial do julgado, ao argumento de que "as gratificações de desempenho mencionadas possuem uma parcela fixa que é paga ao servidor, não atrelada ao resultado da avaliação individual e institucional, ou seja, tem-se uma parcela mínima fixa independente de produtividade e avaliação individual, de modo que o reajuste incidente no valor da pontuação, na parte que lhe é fixa, tem caráter geral e permanente, podendo assim redundar em absorção gradativa da VPNI" (fls. 447-452).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja desprovido o recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 456-489).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, ação ordinária ajuizada pelo ora recorrente em desfavor do DNOCS, objetivando a manutenção do pagamento dos valores atinentes à rubrica "VPNI ART.14 LEI 12716/12", julgada parcialmente procedente (fls. 243-247).

O Tribunal Regional deu provimento ao apelo do DNOCS e julgou improcedente o pedido (fls. 373-378).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação dos arts. 14, parágrafo único, da Lei n. 12.716/2012, 45 e 46 da Lei n. 8.112/1990, e 876, 877 e 884 do Código Civil (fls. 387-413).

Proferi decisão conhecendo parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 438-443), julgado que ora mantenho.

O Tribunal Regional, ao dar provimento ao apelo do DNOCS e julgar improcedente o pedido, decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fls. 369-370), *in verbis*:

A discussão consiste em saber se a VPNI -Art. 14 Lei 12.716/12 pode ser absorvida pelos valores percebidos à título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE/GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012.

Sem razão o autor quando defende que as gratificações GDPGPE e GDACE, por se tratarem de parcelas inerentes ao desempenho e estarem sujeitas à variação de pontos (para mais ou para menos), não possuem natureza de aumento apto a absorver a parcela de vencimento fixa da VPNI.

O apelo do DNOCS há de ser acolhido. Sabe-se, há anos a Administração tem deferido aumentos aos servidores sem conferir aos mesmos esse nome, fazendo-o através de aumentos em gratificações de atividade, a fim de não ter que pagá-lo aos inativos. No caso dos autos, o aumento das gratificações em questão constitui genuíno aumento, conferido à toda a categoria. É certo que não foi geral para todo o serviço público, mas o foi para a categoria, o que é bastante a ensejar a absorção da VPNI.

Precedente desta Egrégia Segunda Turma (PROCESSO: 08018578420214058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 24).20/02/20

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja execução ficará suspensa por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Conforme consignado da decisão agravada, no que se refere à contrariedade do art. 14, parágrafo único, da Lei n. 12.716/2012, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a absorção prevista no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 12.716/2012, pressupõe a elevação de parcela remuneratória de natureza fixa, permanente, não sendo a hipótese da parcela vinculada à pontuação das gratificações GDACE e GDPGPE, uma vez que estas possuem caráter variável e precário" (REsp n. 1.995.185/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/8/2022).

No mesmo sentido as decisões monocráticas: REsp n. 2.179.715, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 12/12/2024; REsp n. 1.525.933, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/10/2024; REsp n. 2.076.584/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29/6/2023; REsp n. 2.077.851/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2023; e REsp n. 2.053.787/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/4/2023.

Além disso, este STJ firmou entendimento de que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, as gratificações têm natureza de gratificação de caráter geral, motivo pelo qual *pro labore faciendo* devem ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que devidas aos servidores ativos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDAMP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE QUE DEVE SER LIMITADO AO TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES DOS SERVIDORES ATIVOS. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Enquanto houver ausência de regulamentação quanto aos critérios de avaliação de desempenho ou atividade, para fins de pagamento de gratificação pro labore faciendo, deve haver a extensão aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. Todavia, o termo final do referido pagamento será o processamento das primeiras avaliações de desempenho. Julgados: AgRg no ARE 925.318/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, D Je 17.5.2016; AgInt no R Esp. 1.557.860/RS, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, D Je 26.4.2018; AgInt no AREsp. 356.608/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, D Je 26.10.2016.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento. (AgInt no R Esp 1599203/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDM-SEGURIDADE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. CABIMENTO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM - Seguridade foi instituída, em substituição à GDASST, pela Medida Provisória nº 568/12, convertida na Lei nº 12.702/2012. A União não demonstrou a existência de ato que regulamentasse os critérios e procedimentos específicos para a GDM-Seguridade, portanto dever-se-ia utilizar a forma, critérios e procedimentos estabelecidos para a extinta GDASST, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 12.702/2012. Ocorre que não houve efetiva avaliação de desempenho no que tange à GDASST, sendo a mesma paga de forma uniforme aos servidores em atividade durante todo o período em que a mesma foi devida. Assim, a ausência de regulamentação específica e da realização do ciclo de

avaliações retira provisoriamente o caráter da GDM-Seguridade, *pro labore faciendo* devendo, portanto, a mesma ser estendida aos aposentados e pensionistas na forma concedida aos servidores em atividade, como bem decidiu o juiz sentenciante."

2. O entendimento do STJ encontra-se conforme ao do STF (RE 476.279-0), que já decidiu que as gratificações, enquanto não forem pro labore faciendo regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.888.042/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 15/10/2020).

Nesse contexto, observa-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, razão porque deve ser reformado.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.156.260 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0249150-7

Número de Origem:

00048261920224057600 08093065920224058100 48261920224057600 8093065920224058100

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESUS NOE EVANGELISTA SANTIAGO

ADVOGADO : JOAQUIM CITÓ FEITOSA CARVALHO NETO - CE020464

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS -
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO
PODER EXECUTIVO - GDPGPE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AGRAVADO : JESUS NOE EVANGELISTA SANTIAGO

ADVOGADO : JOAQUIM CITÓ FEITOSA CARVALHO NETO - CE020464

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025